



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

COMARCAS-PILOTO

Intervenções do Conselho Superior da Magistratura

I. Objecto

1. A Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, aprovou a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, procedendo à reorganização do “mapa judiciário” e estabelecendo um período experimental circunscrito a três Comarcas (Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste).

Por sua vez, o Dec.-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, procedeu à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, dando concretização ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Finalmente, o Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, procedeu à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

2. O presente estudo versa aferir, no âmbito do quadro estabelecido nos diplomas *supra* enunciados, qual a intervenção, por imperativo legal, do Conselho Superior da Magistratura durante o aludido período experimental.

3. Conforme consta do preâmbulo do último citado diploma, o período que se inicia em 14 de Abril de 2009, denominado período experimental:

- Decorrerá entre 2009 e 2010;
- Constitui uma fase de teste e de avaliação da nova organização judiciária e dos novos métodos de gestão do tribunal propostos pela LOFTJ;
- Será um período determinante para a implementação da reforma e uma oportunidade única para que se possam vir a detectar e corrigir eventuais imperfeições do sistema proposto;
- Será no âmbito do período experimental e respectivo processo de contínua avaliação que os serviços do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Conselho dos Oficiais de Justiça, irão proceder a um acompanhamento constante da execução das novas regras e da adaptação à nova filosofia de administração da justiça, mais adequada às exigências da sociedade actual;

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Prevê-se, portanto, que desse acompanhamento resultem sugestões concretas sobre a implementação da reforma e sobre as necessidades de adaptação legislativa e regulamentação.

4. Ou seja, além das *competências específicas* do Conselho Superior da Magistratura, plasmadas no texto dos diplomas, pressupõe-se um *acompanhamento* da execução das novas regras e, na decorrência da mesma, a elaboração de propostas concretas para a implementação da reforma extensiva a todo o território.

II. Caracterização das Comarcas-Piloto

II.A. Comarca do Alentejo Litoral



Sede	Santiago do Cacém
Área territorial	Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.
Juiz-Presidente	1 (Santiago do Cacém).
Administrador	1 (Santiago do Cacém).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Caracterização e Desdobramento			
Afectação Exclusiva e Juízos	Sede	Área abrangida	Juízes
Afectação Exclusiva Tribunal Colectivo	Santiago Cacém	Comarca	2
Grande Instância Cível	Santiago Cacém	Comarca	2
Misto de Trabalho, Família e Menores	Santiago Cacém	Comarca	1
Média e Pequena Instância Cível	Grândola	Agregação: Grândola e Alcácer do Sal	1
	Santiago Cacém	Santiago do Cacém e Sines	1
Instância Criminal	Grândola	Agregação: Grândola e Alcácer do Sal	1
	Santiago Cacém	Santiago do Cacém e Sines	2
Competência Genérica	Odemira	Odemira	1
Total (excepto Juiz-Presidente)			11

Conversão dos Tribunais existentes			
Tribunal/Juízo actual	Juízo Convertido		
Tribunal Santiago do Cacém	Jz. Média e Pequena Instância Santiago Cacém		
Tribunal Alcácer do Sal	Jz. Média e Pequena Instância Alcácer do Sal *		* e ** Agregados
	Jz. Instância Criminal de Alcácer do Sal **		
Tribunal Grândola	Jz. Média e Pequena Instância Grândola *		Agregados
	Jz. Instância Criminal de Grândola **		
Tribunal Odemira	Jz. Competência Genérica de Odemira		

Tribunais e Lugares Extintos	
<ul style="list-style-type: none">• Círculo Judicial de Santiago do Cacém• Comarca de Alcácer do Sal• Comarca de Grândola• Comarca de Odemira• Comarca de Santiago do Cacém• Tribunal do Trabalho de Santiago do Cacém	

Transição dos processos pendentes		
Tribunal/Juízo actual	Juízo para onde os processos são remetidos	
<i>Transição para novos juízos</i>		
Processos laborais pendentes nas actuais 4 comarcas	Jz. Misto do Trabalho, Família e Menores Sines	
Acções ordinárias e equiparadas nas actuais 4 comarcas	Jz. de Grande Instância Cível de Santiago Cacém	
Processos criminais Tribunal de Santiago do Cacém	Jz. de Instância Criminal de Santiago do Cacém	
<i>Transição por conversão</i>		
Demais processos Tribunal de Santiago do Cacém	Jz. de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém	
Demais processos cíveis Tribunal Alcácer do Sal	Jz. Média e Pequena Instância Alcácer do Sal	
Demais processos cíveis Tribunal Grândola	Jz. Média e Pequena Instância Grândola	
Processos criminais Tribunal de Alcácer do Sal	Jz. Instância Criminal Alcácer do Sal	
Processos criminais Tribunal de Grândola	Jz. Instância Criminal Grândola	
Demais processos Tribunal de Odemira	Jz. Competência Genérica de Odemira	

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

II.B. Comarca do Baixo-Vouga



Sede	Aveiro
Área territorial	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos
Juiz-Presidente	1 (Aveiro)
Administrador	1 (Aveiro)

Caracterização e Desdobramento			
Afectação Exclusiva e Juízos	Sede	Área abrangida	Juízes
Afectação Exclusiva Tribunal Colectivo	Aveiro	Albergaria, Aveiro, Estarreja, Ovar e Sever do Vouga	2
	Águeda	Águeda, Anadia, Oliveira do Bairro, Ílhavo e Vagos	2
Grande Instância Cível	Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtoza, Ovar e Vagos	3
	Anadia	Águeda, Albergaria, Anadia, Oliveira Bairro e Sever do Vouga	2
Trabalho	Aveiro	Albergaria, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtoza, Ovar, Sever do Vouga e Vagos	2
	Águeda	Águeda, Anadia, Oliveira Bairro	1
	Aveiro	Aveiro	1
Família e Menores	Estarreja	Albergaria, Estarreja, Murtoza, Ovar e Sever do Vouga	1
	Oliveira do Bairro	Águeda, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro e Vagos	1
Comércio	Aveiro	Toda a Comarca	1
Instrução Criminal	Águeda	Águeda, Albergaria, Anadia, Oliveira	1



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

		Bairro, Sever do Vouga	
	Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos	2
Execução	Águeda	Águeda, Albergaria, Anadia, Ílhavo, Oliveira Bairro, Sever do Vouga e Vagos	1
	Ovar	Aveiro, Estarreja, Murtosa e Ovar	1
Média e Pequena Instância Cível	Águeda	Águeda	1
	Albergaria-a-Velha	AGREGAÇÃO: Albergaria e Sever V.	1
	Anadia	AGREGAÇÃO: Anadia e Oliv.Bairro	1
	Aveiro	Aveiro	2
	Ovar Juiz 1	Ovar	1
	Ovar Juiz 2	AGREGAÇÃO: Ovar e Estarreja	1
	Ílhavo	AGREGAÇÃO: Ílhavo e Vagos	1
	Águeda	Águeda	2
	Albergaria-a-Velha	AGREGAÇÃO: Albergaria e Sever V.	1
	Anadia	Anadia	1
Instância Criminal	Estarreja	Estarreja	1
	Oliveira do Bairro	AGREGAÇÃO: Oliveira Bairro e Média Instância Criminal Vagos	1
	Ovar	Ovar	2
	Aveiro	Aveiro	3
	Ílhavo	Ílhavo	1
Pequena Instância Criminal	Ílhavo	Ílhavo	1
Total (excepto Juiz-Presidente)			42

Conversão dos Tribunais existentes		
Tribunal/Juízo actual	Juízo Convertido	
Tr. Trabalho Aveiro	Jz. Trabalho de Aveiro	
Tr. Trabalho Águeda	Jz. Trabalho de Águeda	
Tr. Família e Menores de Aveiro	Jz. Família e Menores de Aveiro	
Jz. Compet. Criminal Aveiro	Jz. Média Instância Criminal de Aveiro	
Jz. Compet. Cível Aveiro	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Aveiro	
Tr. Comarca Águeda	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Águeda	
	Jz. Instância Criminal de Águeda	
Tr. Comarca Albergaria-a-Velha	Jz. Média e Pequena Instância Cível Albergaria-Velha	(1)
	Jz. Instância Criminal de Albergaria-a-Velha	(5)
Tr. Comarca Anadia	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Anadia	(2)
	Jz. Instância Criminal de Anadia	
Tr. Comarca Estarreja	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Estarreja	(3)
	Jz. Instância Criminal de Estarreja	
Tr. Comarca Ílhavo	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Ílhavo	(4)
	Jz. Pequena Instância Criminal de Ílhavo	
Tr. Comarca Sever do Vouga	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Sever Vouga	(1)
	Jz. Pequena Instância Criminal de Sever Vouga	(5)
Tr. Comarca Oliveira do Bairro	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Oliveira Bairro	(2)
	Jz. Pequena Instância Criminal de Oliveira do Bairro	(6)
Tr. Comarca Ovar	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Ovar	Juiz 2 (3)
	Jz. Pequena Instância Criminal de Ovar	
Tr. Comarca Vagos	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Vagos	(4)
	Jz. Média Instância Criminal de Vagos	(6)

(1), (2), (3), (4), (5) e (6) – Juízos Agregados (respectivamente)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Tribunais e Lugares Extintos		
Tribunal/Juízo actual	Juízo para onde processos são remetidos	
Círculos	Aveiro Anadia	2
Comarcas	Albergaria-a-Velha; Águeda; Anadia; Aveiro; Estarreja; Ílhavo; Oliveira do Bairro; Ovar; Sever do Vouga; Vagos.	10
Transição dos processos pendentes		
Tribunal/Juízo actual	Juízo para onde processos são remetidos	
<i>Transição para novos juízos</i>		
Processos Família e Menores Estarreja e Ovar	Jz. Família e Menores Estarreja	
Processos Família e Menores Águeda, Anadia, Oliveira Bairro	Jz. Família e Menores Oliveira do Bairro	
Processos Comércio em Toda a área da nova Comarca	Jz. Comércio de Aveiro	
Processos Executivos em Águeda, Albergaria, Anadia, Ílhavo, Oliveira Bairro, Sever Vouga e Vagos	Jz. Execução de Águeda	
Processos Executivos em Aveiro, Estarreja e Ovar	Jz. Execução de Ovar	
Processos Instrução Criminal em Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Ovar e Vagos	Jz. Instrução Criminal de Aveiro	
Processos Instrução Criminal em Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga	Jz. Instrução Criminal de Águeda	
Acções ordinárias e equiparadas em Jz. Competência Cível de Aveiro Comarca Estarreja, Ílhavo, Ovar, Vagos	Jz. Grande Instância Cível de Aveiro	
Processos criminais Comarca Ílhavo	Jz. Média Instância Criminal de Ílhavo	
Acções ordinárias e equiparadas em Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga	Jz. Grande Instância Cível de Anadia	
<i>Transição por conversão</i>		
Ver artigo 17.º Dec.-Lei 25/2009		



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

II.C. Comarca de Grande Lisboa-Noroeste



Sede	Sintra
Área territorial	Amadora, Mafra e Sintra
Juiz-Presidente	1 (Sintra).
Administrador	1 (Sintra).

Caracterização e Desdobramento			
Juízos	Sede	Área abrangida	Juízes
Grande Instância Cível	Sintra	Toda a Comarca	5
Grande Instância Criminal	Sintra	Toda a Comarca	6
Trabalho	Sintra	Toda a Comarca	3
Família e Menores	Amadora	Amadora	2
	Sintra	Mafra e Sintra	4
Comércio	Sintra	Toda a Comarca	1
Instrução Criminal	Amadora	Amadora	1
	Sintra	Mafra e Sintra	2
Execução	Sintra	Toda a Comarca	2
Média Instância Cível	Amadora	Amadora	1
	Sintra	Mafra e Sintra	2
Média e Pequena Instância Cível	Mafra	Mafra	1
Pequena Instância Cível	Sintra	Sintra	1
Média Instância Criminal	Sintra	Sintra e Amadora	4
Média e Pequena Instância Criminal	Mafra	Mafra	1
	Amadora	Amadora	1
Pequena Instância Criminal	Sintra	Sintra	2
Total (excepto Juiz-Presidente)			39



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Conversão dos Tribunais existentes	
Tribunal/Juízo actual	Juízo Convertido
Tribunal Trabalho Amadora	Jz. Família e Menores Amadora
Jz. Compet. Cível Amadora	Jz. Média Instância Cível Amadora
Jz. Compet. Criminal Amadora	Jz. Pequena Instância Criminal Amadora
Tribunal Mafra	Jz. Média e Pequena Instância Cível de Mafra Jz. Média e Pequena Instância Criminal de Mafra
Tribunal Trabalho Sintra	Jz. Trabalho Sintra
Tribunal Família Menores Sintra	Jz. Família e Menores Sintra
Jz. Compet. Criminal Sintra	Jz. Média Instância Criminal
Jz. Compet. Cível Sintra	Jz. Média Instância Cível
Varas Mistas de Sintra	Jz. Grande Instância Cível

Tribunais e Lugares Extintos		
Tribunal/Juízo actual	Juízo para onde processos são remetidos	
Círculos	Amadora	2
	Sintra	
Comarcas	Amadora	3
	Mafra	
	Sintra	

Transição dos processos pendentes	
Tribunal/Juízo actual	Juízo para onde processos são remetidos
<i>Transição para novos juízos</i>	
Processos executivos área Comarca	Jz. Execução de Sintra
Processos Instr.Criminal área Comarca	Jz. Instrução Criminal de Sintra
Varas Mistas de Sintra	Jz. Grande Instância Criminal de Sintra
Processos crime (colectivos) Mafra	
Jz. Cíveis de Sintra	Jz. Pequena Instância Cível de Sintra
Jz. Cíveis de Amadora	
Outros processos crime Tribunal Sintra	Jz. Pequena Instância Criminal Sintra
<i>Transição por conversão</i>	
Ver artigo 33.º Dec.-Lei 25/2009	

III. Intervenção directa do Conselho Superior da Magistratura

1. Nomeação dos Presidentes dos Tribunais de Comarca

1.1. *Nomeação por escolha.* Em cada Tribunal de Comarca existe um presidente, o qual é coadjuvado por um administrador judiciário (art.º 85.º da LOFTJ)

O Presidente é nomeado, *por escolha*, pelo Conselho Superior da Magistratura [cfr. art.º 149.º, al. m) do Estatuto dos Magistrados Judiciais], em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos: a) Exerçam funções efectivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior a Bom com distinção; ou b) Exerçam funções efectivas como juízes de direito, possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom com distinção.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1.2. *Contratação de auditoria*

Na medida em que a comissão de serviço tem a duração de três anos, **apenas em 2012** se suscitará a questão da possível renovação da comissão de serviço de cada um dos presidentes de comarca.

Mas para que essa renovação seja possível, é necessária uma avaliação favorável, a realizar por *auditoria externa*, que todavia, incide unicamente sobre o exercício dos poderes de gestão legalmente atribuídos ao presidente (art.º 87.º, n.º 2 da LOFTJ).

Essa avaliação terá, necessariamente, que ser realizada **antes de 2012**, devendo ser preparada com antecedência, quiçá permitindo um acompanhamento por essa auditoria externa, logo após o primeiro ano de exercício das funções, para que seja possível conhecer com a devida antecedência a evolução da prestação de cada Juiz Presidente em termos da *gestão* que pratique.

De qualquer modo, é conveniente que *previamente* sejam fixados os critérios básicos e a abrangência concreta da aludida auditoria, bem como sejam catalogadas as entidades que estejam habilitadas à realização dessas auditorias externas, v.g., de entre instituições de ensino superior (faculdades ou institutos técnicos), de entre empresas públicas ou privadas ou se deva ser efectivado mediante protocolo com Ordem ou Associação Profissional que verse sobre o exercício dos poderes de gestão.

Por causa desta contratação, cujos *encargos* serão da responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura, é conveniente que desde já no próximo *Orçamento do CSM*, seja prevista a correspondente *dotação orçamental* que permita a sua execução.

1.3. *Divulgação do resultado da auditoria no sítio do CSM*

Os resultados da auditoria devem ser objecto de divulgação no sítio da Internet do Conselho Superior da Magistratura (art.º 87.º, n.º 3 da LOFTJ).

Deve, por conseguinte, no âmbito da estrutura interna do sítio da Internet do CSM, ser criada previamente uma secção ou directório onde em tempo oportuno serão publicados os aludidos resultados.

1.4. *Curso de formação*

O exercício de funções de presidente do tribunal implica a frequência prévia de curso de formação específico. Todavia, o art.º 92.º da LOFTJ atribui competência para a realização desse curso ao Centro de Estudos Judiciários e não ao Conselho Superior da Magistratura.

2. Criação de Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Nos termos do n.º 1 do art.º 83.º da LOFTJ, “é criado, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura, um gabinete de apoio aos magistrados judiciais”. Este gabinete, a criar em cada comarca, destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados de cada comarca e ao presidente do tribunal, definido nos artigos 18.º e ss. do Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro.

Assim:

- a) Cada comarca é dotada de um gabinete de apoio, tendo por coordenador o presidente do respectivo tribunal de comarca.
- b) O gabinete de apoio é composto por especialistas com formação académica ao nível da licenciatura e experiência profissional adequada nas seguintes áreas: ciências jurídicas; economia; gestão; contabilidade e finanças e outras consideradas relevantes por deliberação dos respectivos conselhos;
- c) A composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e da justiça [*portaria ainda não publicada*];
- d) Os membros dos gabinetes de apoio são recrutados por procedimento concursal nos termos da legislação aplicável aos cargos de direcção intermédia da Administração Pública;
- e) *É da competência do Conselho Superior da Magistratura [no que se refere aos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais] a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a selecção e classificação dos especialistas que integram os respectivos gabinetes de apoio (art.º 18.º, n.º 4 do citado Dec.-Lei n.º 28/2009).* Deste modo, tem que ser aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura o âmbito do perfil exigido, os critérios de admissão com eventual valorização curricular (o n.º 4 do art.º 83.º da LOFTJ estabelece que os especialistas devem ter “formação científica e experiência profissional adequada”).
- f) O recrutamento deste pessoal é efectuado pelo Conselho Superior da Magistratura, através de comissão de serviço, a quem cabe também suportar os respectivos *encargos remuneratórios* (segundo níveis que serão fixados por decreto-regulamentar, ainda não publicado).

— *Este encargo adicional deve ser objecto de previsão em sede do próximo orçamento do Conselho Superior da Magistratura, para a correspondente dotação.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Estágios profissionais

No âmbito do desenvolvimento das actividades pelos Gabinetes de Apoio, dispõe o art.º 21.º do Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28.01, que “por iniciativa do presidente do tribunal de comarca ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, *sob parecer favorável dos respectivos Conselhos Superiores*, podem ser celebrados protocolos com as universidades ou ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito dos gabinetes de apoio”.

3. Criação de secções especializadas

3.1. Nos termos do art.º 80.º da LOFTJ (na redacção introduzida pela Lei n.º 52/2008, de 28.08), O Conselho Superior da Magistratura pode proceder à *especialização das secções dos juízos nos tribunais de comarca*, para efeitos meramente administrativos. Essa especialização verificar-se-á nos casos em que os Juízos são titulados um quadro de vários juízes, observando o Conselho Superior da Magistratura os critérios de pertinência, ponderando as necessidades do serviço, complexidade da jurisdição e o volume processual existente.

3.2. O art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro concretiza de que forma essa criação poderá ser efectivada, a saber:

a) A criação dessas secções especializadas incide sobre os juízos de competência especializada ou de competência genérica *que possuam mais de um juiz e secção* e quando o volume e a complexidade processual o aconselhem;

b) A especialização da secção é feita através da afectação de um conjunto de processos integrados no âmbito de competência normal do juízo em causa, por matéria, a uma secção pré-existente no respectivo juízo;

c) Na deliberação que procede à criação da secção especializada são indicadas as regras de distribuição, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura, as quais devem ser previamente articuladas com a Direcção-Geral da Administração da Justiça para efeitos de adaptação do respectivo sistema informático.

3.3. A criação de secções especializadas pode também ser conveniente nos casos de *agregação de juízos* mas em que num desses juízos esteja colocado mais do que um juiz (*v.g.*, entre outros, Juiz 2 do Juízo de Pequena e Média Instância Cível de Ovar e o Juízo de Pequena e Média Instância Cível de Estarreja — sedeados em Ovar).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.4. Importa assinalar que o Juiz Presidente da Comarca detém a competência funcional de “propor ao Conselho Superior da Magistratura a especialização de secções nos juízos” [art.º 88.º, n.º 4, al. e) da LOFTJ].

4. Quadro complementar de Juízes

Na sede de cada distrito judicial há uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais de comarca do respectivo distrito em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares ou a vacatura do lugar. O n.º 3 do art.º 79.º da LOFTJ estabelece que o número de juízes é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, *sob proposta do Conselho Superior da Magistratura*, cabendo-lhe após efectuar a respectiva gestão.

5. Recursos dos actos do Juiz Presidente da Comarca

Cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos *actos administrativos* praticados pelo Presidente do Tribunal.

Todavia, só é admissível a interposição de recurso dos actos com a aludida natureza administrativa, isto é, os elencados nas diversas alíneas dos n.ºs 3 e 4 do art.º 88.º da LOFTJ. Um dos actos que poderá propiciar a interposição de recursos consiste precisamente na implementação de métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada Juízo, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado (vulgo, *contingentação processual*) e na promoção e aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais.

6. Redistribuição de processos pendentes

O art.º 52.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, “nos casos não expressamente regulados (...), a redistribuição dos processos pendentes é feita por deliberação do Conselho Superior da Magistratura”. Assim, fora das circunstâncias em que expressamente se prevê que os processos que até à data eram tramitados num tribunal, juízo, vara e que são remetidos para os novos juízos criados, poderá ser necessário o Conselho Superior da Magistratura deliberar sobre a forma de redistribuição dos processos pendentes.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

7. Recuperação de pendências

Por outro lado, face ao elevado número de processos que determinados Juízes receberão por via da transição dos processos pendentes dos actuais tribunais, juízos ou varas, poderá tornar-se necessário proceder-se a um procedimento de recuperação desses processos.

O art.º 53.º do Dec.-Lei n.º 25/2009 enuncia, a este propósito, que “*a recuperação dos processos pendentes é feita pelos magistrados dos quadros das comarcas piloto, até aos limites a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura (...), tomando em consideração os novos processos que serão distribuídos no decurso de 2009*”.

O número de processos que serão distribuídos no decurso de 2009 poderá constar do relatório semestral que deve ser apresentado pelo Juiz Presidente da Comarca [art.º 88.º, n.º 2, al. g) da LOFTJ] e por via do qual o Conselho Superior da Magistratura poderá determinar mecanismos de recuperação dos processos pendentes.

Se porventura não for essa a opção, o n.º 4 do mesmo normativo estatui que “os processos que não forem distribuídos nos termos do número anterior são distribuídos a *magistrados especialmente afectos à recuperação de pendências*, colocados em número adequado pelo Conselho Superior da Magistratura (...)”.

8. Composição e funcionamento do Tribunal Colectivo

8.1. A constituição e funcionamento para julgamento por tribunais colectivos tem regras específicas definidas no art.º 136.º da LOFTJ, a saber:

— Nos tribunais de comarca desdobrados em juízos de grande e média instância cível ou criminal, o tribunal colectivo é constituído por juízes privativos, salvo se o Conselho Superior da Magistratura, por conveniência de serviço e ouvido o presidente do tribunal de comarca, determinar composição diversa;

— Nas comarcas em que o volume de serviço o aconselhar e que estejam indicadas em decreto-lei, o tribunal colectivo é constituído por dois juízes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo e pelo juiz do processo.

8.2. Fora destas situações, dispõe o n.º 4 do art.º 136.º da LOFTJ que “nos restantes casos, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade”. Concretizando este critério, o art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28.01, estabelece que nessa designação, “o Conselho



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Superior da Magistratura tem em atenção o *volume* e complexidade do serviço dos respectivos juízes e o *parecer* do presidente do tribunal de comarca”.

9. Distribuição nos Juízos agregados

De acordo com o art.º 11.º do Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28.01, “o exercício de funções em juízos agregados, nos juízos com mais de lugar de juiz, implica uma *adaptação das regras de distribuição*, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura”.

Sem prejuízo desta adaptação, deve ser observado que “da soma da distribuição pelo exercício das funções agregadas *não pode resultar um volume processual manifestamente superior* ao considerado *adequado* para um magistrado em situação de exclusividade” (art.º 11.º, n.º 2 do citado diploma). Competirá ao CSM concretizar o conceito de “*manifestamente superior*”.

IV. Intervenção por via dos Presidentes da Comarca

1. Acumulação de funções

Nos termos do art.º 77.º da LOFTJ (na redacção introduzida pela Lei n.º 52/2008, de 28.08), o Conselho Superior da Magistratura pode, *sob proposta do presidente do tribunal de comarca*, determinar que um juiz exerça funções em mais de um juízo da mesma comarca, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2. Sindicâncias

O Presidente da Comarca tem por competência ser ouvido pelo Conselho Superior da Magistratura, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias relativamente aos juízos da comarca [art.º 88.º, n.º 2, al. e) da LOFTJ].

Assim, a realização de alguma sindicância deve ser *precedida* de auscultação do Presidente da Comarca, sendo este um acto formal que inexistia até à data.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Relatório Semestral

3.1. Por outro lado, o Presidente da Comarca tem por dever, elaborar, para apresentação ao Conselho Superior da Magistratura, um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, dando conhecimento do mesmo à Procuradoria-Geral da República e à Direcção-Geral da Administração da Justiça [art.º 88.º, n.º 2, al. g) da LOFTJ].

3.2. Importa ter um controlo do cumprimento dos prazos, pelos Juízes Presidentes das Comarcas no envio deste relatório semestral e, com base no mesmo, aferir da necessidade de implementação de medidas que torne qualitativo, ajustado e na medida do possível célere todo o exercício da função jurisdicional, designadamente:

- a) Na fixação dos indicadores do volume processual adequado [cfr. al. a) do n.º 4 do art.º 88.º da LOFTJ];
- b) Na aprovação dos métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada Juízo;
- c) No acompanhamento e avaliação da actividade de cada Comarca, incluindo os elementos estatísticos que sejam passíveis de serem fornecidos pelo Juiz Presidente, com a maior individualização e concretização possível;
- d) No acompanhamento do movimento processual de cada Tribunal, mediante a identificação de processos que estejam pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo considerado razoável;
- e) Acompanhar a aplicação, pelo Juiz Presidente, de medidas de simplificação e agilização processuais, que constitui uma competência funcional daquele [cfr. al. d) do n.º 4 do art.º 88.º da LOFTJ];
- f) Tomar conhecimento e decidir sobre propostas concretas do Juiz-Presidente, designadamente sobre:
 - A criação de secções especializadas nos Juízos;
 - A reafecção dos juízes no âmbito da comarca, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço ou suprimento;
 - O suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso ao quadro complementar de juízes

4. Delegação de competências

O Juiz Presidente da Comarca exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura. Neste âmbito, é da competência do Conselho Superior da Magistratura definir, elencar e regulamentar quais as competências que pretenda delegar em cada Juiz Presidente da Comarca.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Entre essas competências delegadas consta a *nomeação do administrador do Tribunal*. Com efeito, dispõe o art.º 97.º, n.º 1 da LOFTJ que “o administrador é nomeado em comissão de serviço pelo presidente do tribunal, *por delegação do Conselho Superior da Magistratura*, por um período de três anos, a qual pode ser renovada por dois iguais períodos”.

5. Aprovação dos mapas e turnos de férias

Ao Juiz Presidente de cada comarca compete agora a elaboração dos mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura [art.º 88.º, n.º 3, al. b) da LOFTJ].

6. Nomeação de Magistrado Coordenador

Quando, na Comarca, existam juízos com *mais de três juízes*, o presidente do tribunal, ouvidos os juízes da comarca, pode *propor ao Conselho Superior da Magistratura* a nomeação, para os juízos em questão, de um magistrado coordenador de entre os respectivos juízes (art.º 89.º, n.º da LOFTJ). Compete ao Conselho Superior da Magistratura deferir a nomeação proposta.

V. Intervenção na sequência de solicitação do Conselho de Comarca

Dispõe o art.º 106.º da LOFTJ que em cada comarca existe um conselho de comarca, com funções consultivas, sendo uma das suas competências, “dar parecer sobre as necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre os respectivos orçamentos, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele *dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura*, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados” [art.º 109.º, n.º 3, al. d) da LOFTJ]. Sem prejuízo da intervenção oficiosa, poderá ser também por via da tomada de conhecimento do parecer do Conselho de Comarca, que o Conselho Superior da Magistratura tem a faculdade de intervir no âmbito da gestão dos recursos humanos da Comarca, particularmente em sede de gestão dos Juízes.

Lisboa, 02 de Março de 2009

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.